

PARECER Nº2450/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº748/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que objetiva conferir nova redação ao artigo 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e introduz alterações no artigo 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, para incluir os direitos sociais assegurados aos Conselheiros Tutelares pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

Isso porque ela visa adequar a referida legislação municipal às modificações introduzidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, sobretudo as constantes de seu artigo 134, as quais consistem em assegurar aos conselheiros o direito à cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 do valor de remuneração mensal, licenças maternidade e paternidade e gratificação natalina (13º salário), bem como na alteração de seus mandatos de 3 (três) para 4 (quatro) anos. In verbis:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares (NR)

Segundo exposição de motivos ao projeto, a cobertura previdenciária e a licença maternidade já estão garantidas aos Conselheiros Tutelares por força de sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social na condição de segurados obrigatórios, nos termos do Decreto Federal nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social.

Cabe considerar ainda, no tocante ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3, e à gratificação natalina, benefícios concedidos pela nova redação dada ao artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, o projeto fixou como termo inicial para cálculo do período aquisitivo o dia 26 de julho de 2012, data da publicação da Lei Federal nº 12.696/12.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar

os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos I, II e III da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos, sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, em atenção ao disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre observar que às fls. 93/94, foi informado pela Assessoria Técnica de Assuntos Econômicos e Financeiros da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras o impacto da medida atinente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. No tocante aos exercícios de 2012 e 2013 foi informado que "as subprefeituras não possuem recursos disponíveis em suas dotações para oferecimento em contrapartida, motivo pelo qual todas elas necessitam de suplementação para cobertura da despesa em pauta, de conformidade com as planilhas anexo". Informou-se, ainda, que "a partir de 2014 a dotação fará parte do orçamento da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que administrará a manutenção desta despesa", estando, portanto, atendidas formalmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao conteúdo das informações prestadas, inclusive quanto à eventual necessidade de sua complementação, dependendo a aprovação da proposta do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/11/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM – RELATOR